



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PROPOSIÇÃO N. 09/TRT/CUJ/2025

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), com fundamento no art. 277, III, “a”, do Regimento Interno/TRT3, propõe ao Tribunal Pleno o **cancelamento da Tese Jurídica Prevalente nº 3**.

A proposição baseia-se na necessidade de adequar a jurisprudência consolidada deste Tribunal ao precedente vinculante resultante do julgamento do IRR Tema 57/TST.

Aplica-se, por analogia, o art. 177 do Regimento Interno do TST, que dispensa a indicação de precedentes nas hipóteses de cancelamento de verbete de jurisprudência superado por alteração legislativa e/ou por fixação de tese jurídica em precedente vinculante do STF. Confira-se:

Art. 177. A proposta de cancelamento ou revisão de enunciado dispensará a indicação de precedentes, limitando-se a fundamentar a revisão ou cancelamento da súmula no conflito com a lei ou com precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos casos de: *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

I - alteração da legislação que embasava verbatim sumulado ou orientação jurisprudencial; *(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

II - fixação de tese jurídica em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

Dessa forma procedeu a Corte Superior Trabalhista ao cancelar bloco de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais (OJs), consoante se verifica da Resolução n.º 225, de 30 de junho de 2025 do TST.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

<u>Tese Jurídica Prevalente n. 3</u>	TESE FIXADA PELO TST NO <u>TEMA 57/IRR</u>
Comissões sobre vendas a prazo. Base de cálculo. As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento. (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo RO0000448-68.2014.5.03.0035. RA 191/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)	Em sessão realizada em 24/2/2025, o TST acolheu a proposta de afetação de incidente de recurso de revista e reafirmou a sua jurisprudência quanto à matéria: As comissões devidas ao empregado vendedor, em razão de vendas a prazo, devem incidir sobre o valor total da operação, incluídos os juros e demais encargos financeiros, salvo se houver pactuação em sentido contrário . (Destaques acrescidos)

JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO PROPOSTO PELA CUJ:

Tanto a tese firmada neste Tribunal Regional (TJP n. 3) quanto aquela consolidada no TST, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 57/IRR), convergem para o entendimento de que os juros e os demais encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado.

Todavia, o precedente vinculante resultante do julgamento do [IRR TEMA 57, pelo TST ressalva, expressamente](#), a possibilidade de “pactuação em sentido contrário”, o que não se verifica na TJP nº 3 deste TRT-3.

Com o propósito de reafirmar sua jurisprudência mediante precedente obrigatório, o TST afetou dois processos como representativos da controvérsia, um deles proveniente deste Regional: [RRAg - 0011255-97.2021.5.03.0037](#).

Pela leitura da ementa do respectivo acórdão do TST, verifica-se que a questão relativa à validade ou não dos “ajustes em sentido contrário” foi devidamente apreciada:

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. JUROS E DEMAIS ENCARGOS FINANCEIROS. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face das seguintes questões jurídicas: (1) Definir se as despesas com juros e encargos financeiros em vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado; (2) **Verificar a validade de ajustes em sentido contrário, que excluem tais despesas da base de cálculo, conforme exceção já evidenciada pela jurisprudência pacificada nesta Corte.** Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: As comissões devidas ao empregado vendedor, em razão de vendas a prazo, devem incidir sobre **o valor total da operação, incluídos os juros e demais encargos financeiros, salvo se houver pactuação em sentido contrário**. (Destaques acrescidos).

O TST destacou o entendimento divergente deste Tribunal em relação ao não reconhecimento dos “ajustes em sentido contrário”:

“No **leading case** RRAg - 11255-97.2021.5.03.0037, o TRT da 3ª Região **não admite a dedução dos juros, ainda que isto tenha sido expressamente pactuado**.

(...) foi admitido o recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, conforme se transcreve a seguir: (...)

Considerando que a tese adotada no acórdão recorrido, também encampada pela Tese Jurídica Prevalente 3 do TRT da 3ª Região, está em desacordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que, em casos envolvendo relação de emprego, são (...) indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador e de que (...) o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente, exceto se houver sido pactuado entre as partes que as comissões serão pagas sobre o valor à vista (...)” (destaques acrescidos).

Evidente, portanto, que o precedente firmado pelo TST no Tema 57 de IRR contrapõe-se, ainda que parcialmente, à TJP nº 3 deste TRT-3, a qual não ressalva a possibilidade de pactuações “em sentido contrário”.

Sendo assim, não pode mais prevalecer as diretrizes do referido verbete regional, razão pela qual se propõe o seu cancelamento.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Tendo em vista o dever de coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, bem como a necessária observância dos juízes e tribunais às decisões obrigatórias dos Tribunais Superiores (arts. 926 e 927/CPC), esta Comissão propõe ao Tribunal Pleno o **cancelamento da TJP nº 3, do TRT-3**, com perda de eficácia desse verbete de jurisprudência a partir de 10/3/2025, data da certidão de julgamento pelo TST do Tema 57/IRR, conforme diretriz estabelecida no [Ofício Circular TST. CSJT. GP Nº 232/2025](#).

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2025.

Original assinado

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador Coordenador

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Desembargadora

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Desembargadora suplente